

**Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

PROCESSO Nº 8520212-74.2018.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato ANDRÉ LUIZ DE CAVALCANTE LIMA que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão concernente à Questão Prática da prova subjetiva.

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e dia 29 (segunda-feira) de outubro do corrente ano, conforme item 15.2, "alínea a", do Edital n 001/2018, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 29/10/18. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

A questão prática 01 consistia em redigir o ato notarial correto para a situação hipotética apresentada. Segundo o gabarito da Comissão Avaliadora, deveria ter sido elaborado um testamento público, com sua parte inicial, qualificação correta das partes, disposições de vontade de testar, texto expressando corretamente essa vontade, aceite e demais disposições finais, tendo sido apresentado de forma detalhada o modelo padrão de ato notarial que balizou os critérios de avaliação.

O candidato obteve a nota 3,0, requerendo a atribuição da integralidade da pontuação (4,0 pontos) ou, alternativamente, a atribuição de mais 0,5 ponto, aduzindo em seu recurso que cumpriu todas as exigências constantes do espelho oficial.

Entretanto, ao julgar o recurso apresentado pelo candidato, constou no parecer na Banca Examinadora que *“analisando a prova verifica-se que, apesar de ter acertado grande parte do gabarito, no ponto da narrativa dos fatos a recorrente não segue o padrão do gabarito, bem como na parte final do testamento. Desta forma estão corretos os argumentos para atribuição da nota ao recorrente”*.

Desta forma, comparando o texto apresentado pelo candidato em sua resposta com o modelo que balizou os critérios de avaliação da Banca Examinadora, verifiquei que realmente há trechos em que o recorrente não segue o padrão do gabarito, de modo que não vislumbro nenhuma razão para modificar a avaliação criteriosa realizada na prova do recorrente, que seguiu um só parâmetro para valorar a pontuação de todos os candidatos ao certame segundo um mesmo critério.

Portanto, conheço do recurso apresentado pelo candidato ANDRÉ LUIZ DE CAVALCANTE LIMA quanto à avaliação da Questão Prática da prova subjetiva, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a decisão da Banca Examinadora.

Fortaleza, 12 de novembro de 2018.

  
Flávio Vinícius Bastos Sousa

Juiz Corregedor Auxiliar – Membro da Comissão do Concurso